



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901135/2017-34
Recurso Embargos
Resolução nº **3302-012.668 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto PIS E COFINS
Recorrente BRAMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício apontado, determinando a conversão do processo em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício)

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual, em decorrência de Pedido de Ressarcimento e Compensação, discute-se principalmente a natureza jurídica de bens na indústria metalúrgica da construção de estruturas metálicas treliçadas, a fim de apuração de crédito de contribuições.

Foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, decisão da qual foram interpostos Embargos de Declaração, recebidos apenas em um ponto, qual seja:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o erro de fato na afirmação **“Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos”** e eventual contradição entre o fundamento e a decisão tomada.

É o relatório.

Voto

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-012.668 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901135/2017-34

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

Os Embargos são tempestivos, foram admitidos por despacho decisório e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual devem ser conhecidos.

2. Mérito.

O mérito admitido nos Embargos é um vício acerca da tributação de uma operação, partindo de premissas fáticas equivocadas.

Trata-se da glosa sobre aquisição de bens que, apesar de terem sido equivocadamente tratados como isentos por quem os vendeu, segundo a Recorrente são tributáveis.

Alega que apesar do Recurso Voluntário mencionar que os produtos foram efetivamente tributados (tributos recolhidos) apesar das notas fiscais apontarem isenção (o fornecedor enquadrou equivocadamente como isentas), o Acórdão partiu da premissa de que “os produtos foram tributados por erro”, quando na verdade “não teriam sido tratados como tributados por erro”.

Assim, inversamente ao que dispôs o acórdão embargado, o fornecedor deixou de tributar as operações (que eram, sim, sujeitas às contribuições), por enquadrá-las equivocadamente como isentas. Note-se que as notas fiscais citadas no despacho decisório (fls. 187/195) referem o CST 07, que indica *“Operação Isenta da Contribuição”*:

(...)

Os produtos adquiridos são insumos como cabo de aço, mola de aço e químicos industriais, os quais não gozam de isenção de PIS e de COFINS (ausência de previsão legal):

Ao decidir com base em premissa fática incorreta, o acórdão cometeu erro de fato quanto aos acontecimentos postos nos autos e, simultaneamente, foi omissivo quanto à verdadeira fundamentação trazida pela Embargante em sede de recurso voluntário.

A omissão é relevante, na medida em que o fundamento não analisado é capaz de, por si só, alterar a conclusão do julgado. Veja-se que o raciocínio desenvolvido no acórdão (ainda que sob base fática incorreta) corrobora as razões do recurso, ou seja:

“Efetivamente, o fato do vendedor [**NÃO**] haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos” (fl. 435).

10. Assim, necessário que seja corrigido o erro de fato e suprida a omissão.

O Despacho Decisório foi lavrado nos seguintes termos:

Erro de fato na afirmação “Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos”, pois o vendedor não tributou as operações, por erro

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Em relação a este item, a DRJ entendeu que o fato do fornecedor/vendedor haver tributado por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador (Recorrente) utilize o valor recolhido (indevidamente) como crédito, ou seja, que o erro do emissor da nota não o vincula.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-012.668 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901135/2017-34

Efetivamente, o fato do vendedor haver tributado uma operação por erro não autoriza que este erro seja repetido em operações futuras, pois subverteria todo o sistema de créditos e débitos.

Inclusive, como sugeriu a DRJ, a alienante possui o direito a pleitear a restituição do tributo indevidamente pago e, isto acontecendo, geraria consequências em todas as demais operações, pois o crédito que existia deixaria de existir.

Assim, neste aspecto considera-se acertada a decisão atacada.”

De fato, há um erro cometido pela DRJ e pelo acórdão embargado. Se a glosa é sobre produtos tidos pela fornecedora como isentos, embora fossem tributáveis, não houve qualquer recolhimento por parte do fornecedor, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou repetição de indébito pelo fornecedor. Além disso, o raciocínio desenvolvido no acórdão vai ao encontro do argumento feito em recurso voluntário, conforme abaixo transcrito:

“29. A Recorrente e os contribuintes em geral se pautam pela legislação, em eventual conflito com a informação posta pelos parceiros comerciais nos documentos. Não pode deixar de ser assim, até mesmo para evitar responsabilização tributária. Se a legislação veda ou não autoriza o crédito, o contribuinte deixa de registrá-lo, independentemente do documento registrar incidência. Se, por outro lado, a legislação autoriza o crédito, o contribuinte tem obrigação de registrá-lo, independentemente da informação contrária no documento fiscal.”

O colegiado considerou que o erro cometido pelo fornecedor não pode gerar erros futuros, o que, smj, é justamente a tese defendida pela embargante em seu recurso voluntário.

Assim, admito os embargos nesta parte.

Reanalizando o processo é possível constatar que efetivamente o fornecedor da Recorrente, por equívoco, tratou como isentas operações tributáveis.

O TVF glosou os créditos em razão da nota constar a isenção:

V.1 Glosa – Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições

19. A Brametal descontou créditos do PIS/COFINS tendo como base a aquisição de produtos com isenção das referidas contribuições, conforme consta nas notas fiscais emitidas. De acordo com a legislação, é vedado o crédito quando o bem adquirido com isenção for utilizado como insumo em produtos não sujeitos à tributação, de acordo com no art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Diante desse fato, os créditos pleiteados vinculados às receitas de vendas não tributadas no mercado interno foram glosados e o detalhamento dessas aquisições encontra-seno anexo I deste despacho.

V.2 Glosa – Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero

20. Verificamos que a empresa descontou créditos tendo como base a aquisição de produtos e serviços tributados à alíquota zero (0). Esses créditos não são admitidos pela legislação, conforme art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento dessas aquisições encontra-se no anexo I deste despacho.

Na Manifestação a Recorrente já aponta erro nas notas fiscais dos produtos sujeitos à tributação, mas cujas notas foram emitidas como se isentos fossem, o que foi mantido no RV.

Diferentemente do que manifestou a DRJ, o erro na informação do documento fiscal não torna a aquisição do respectivo isenta. O produto adquirido permanece, sim, tributado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-012.668 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901135/2017-34

A decisão atacada também pontuou que o fato de ter havido um erro não autoriza a sua perpetuação.

No caso concreto a Recorrente alega que as operações de compra, apesar de hipoteticamente integrarem o critério quantitativo do fato gerador, não foram tratadas como tal em razão de erro por quem as vendeu e as tratou como isentas.

Desta feita, tratando-se de operações alegada e hipoteticamente tributáveis, apesar das notas fiscais mencionarem, por equívoco, que as operações não eram tributáveis, reconheço a existência do vício quando da lavratura do Acórdão.

Por estes motivos voto no sentido de acolher os embargos para sanar o vício apontado.

Todavia, para o deslinde da controvérsia é imprescindível que o processo seja convertido em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil apure, em parecer circunstanciado, se de fato as operações que foram objeto de glosa de crédito são efetivamente “operações tributáveis” à luz da legislação do PIS COFINS, apesar de constarem nas notas fiscais como isentas.

Posteriormente, deve ser dada ciência desse parecer ao Contribuinte, a quem deve ser concedido prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e então seja o processo restituído ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad